



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810814 - GO (2024/0465038-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO CESAR FERREIRA DA PAZ
ADVOGADOS : DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO - GO023713
FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA - GO023775
LETICIA BORGES EUQUERES PARTATA - GO034063
MARCIO RODRIGUES FERREIRA - GO049026
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR - GO011666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/15. NÃO CARACTERIZADA. MULTA AFASTADA.

1. Ação anulatória de ato jurídico.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não é aplicada quando é necessário à parte esgotar as instâncias ordinárias, a fim de interpor recurso especial. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810814 - GO (2024/0465038-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO CESAR FERREIRA DA PAZ
ADVOGADOS : DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO - GO023713
FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA - GO023775
LETICIA BORGES EUQUERES PARTATA - GO034063
MARCIO RODRIGUES FERREIRA - GO049026
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR - GO011666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/15. NÃO CARACTERIZADA. MULTA AFASTADA.

1. Ação anulatória de ato jurídico.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não é aplicada quando é necessário à parte esgotar as instâncias ordinárias, a fim de interpor recurso especial. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo em recurso especial interposto por PAULO CÉSAR FERREIRA DA PAZ, contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Agravo em recurso especial interposto em: 29/11/2024.

Concluso ao gabinete em: 03/02/2025.

Ação: anulatória de ato jurídico apresentada por JOSÉ MARTINS PEREIRA em face do agravante, em fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: homologou o laudo pericial.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, nos

termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. VALOR DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO REALIZADA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EXECUTADO . AUTO INCOMPATÍVEL COM O RECURSO DE AGRAVO INSTRUMENTO APÓS INTERPOSTO. PRECLUSÃO LÓGICA. MULTA.

1. Não prospera a alegação do recorrente da falha de intimação quanto ao ato de homologação do laudo pericial discutido, eis que tal comunicação processual pode ser facilmente verificada nos autos principais.

2. Uma vez intimado e concordado expressamente com o teor do laudo pericial, em petição atravessada no próprio processo de origem, ficou preclusa para o agravante a rediscussão das questões abordadas no recurso instrumental, interposto tardiamente.

3. Portanto, as alegações da parte agravante foram todas apreciadas e discutidas na decisão impugnada, não tendo, assim, as razões do agravo interno trazido qualquer novo argumento ou fato novo que justifiquem a modificação da decisão vergastada.

4. Tendo em vista o desprovimento unânime do agravo interno e seu caráter protelatório , aplica-se ao demandante a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, em favor do demandado, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1º, 9º, 10, 269, 272, §§ 2º e 5º, 489, § 1º, I, II e III, e 1.021, § 4º, do CPC. Sustenta, em síntese, a necessidade de intimação da agravante para se manifestar sobre a retificação do laudo pericial que aumentou o valor do imóvel em aproximadamente 5 vezes. Aduz a nulidade por ausência de intimação, bem como excesso de execução. Insurge-se contra a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC.

É o relatório.

VOTO

- Do reexame de fatos e provas

Observa-se que o TJ/GO, após analisar o acervo probatório reunido nos autos, concluiu:

Quanto ao ponto central em análise, restou expressamente observado e detalhado na decisão unipessoal impugnada que na

movimentação 193 do processo base, há a intimação para o agravante dizer sobre o laudo retificado de movimentação 185 daquele processo, havendo sua concordância expressa na movimentação 198 daqueles autos, inclusive constando print de tela com o último valor firmado (ver movimentação 198 – arquivo 1 – pág. 2 – PJD nº 0295302-57), ficando este último ato precluso logicamente no tempo, não podendo agora afirmar o recorrente que desconhecia os novos valores apontados.

Vale dizer, apesar de a parte recorrente alegar que não fora intimado para falar especificamente do laudo de movimentação 185 do processo base, verifica-se que na movimentação 193 do processo principal houve efetiva intimação, que abarcou tanto o laudo descrito na movimentação 185, quanto a sua confirmação pelo perito, na movimentação 190 daquele processo.

Na movimentação 198 do processo originário, após colacionar foto do último laudo – o de movimentação 185 – em sua petição, já com o valor do imóvel retificado, o agravante diz ao final:

“(…) Assim sendo, tendo em vista que o laudo pericial é bastante conclusivo, demonstrando de maneira clara e convincente qual era o valor do imóvel desde a época da carta de adjudicação até o corrente ano, bem como, apurando mês a mês qual é valor devido a título de honorários, vem o Requerido através da presente informar que concorda com o laudo pericial e com os seus esclarecimentos. (...)” (grifei)

Em assim sendo, a preclusão lógica leva à falta de interesse de agir no recurso interposto, porque a parte agravante demonstrou uma vontade incompatível com o ato de recorrer, por causa da sua anterior manifestação (movimentação 198 do processo de origem), o que leva à inadmissibilidade da insurgência, por falta de interesse de agir.

Nesse toar, verifica-se que a matéria de fundo ora devolvida já foi objeto de análise aprofundada.

Em tempo, considerando a improcedência unânime do presente recurso de agravo interno, bem como seu caráter protelatório, condeno a agravante a pagar ao agravado a multa legal, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil. (e-STJ, fl. 86-87)

Portanto, alterar o decidido no acórdão impugnado, acerca da preclusão lógica e da falta de interesse de agir no tocante à intimação para manifestação quanto ao laudo retificado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

- Da multa do art. 1.021, §4º do CPC/15 (Súmula 568/STJ)

É majoritário o entendimento do STJ de que a multa do art. 1.021, §4º, do CPC/15 é aplicável quando for evidente a inadmissibilidade do agravo regimental ou interno, manifestado contra decisão unipessoal do relator.

Tal característica não se evidencia na hipótese em análise. Ademais, é direito da parte o esgotamento das instâncias ordinárias, mormente se almejar interpor recurso especial. Portanto, afasta-se a multa imputada aos agravantes. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.241/SP, 3ª Turma, DJe 23/03/2015; AgInt no REsp 1.373.210/PR, 4ª Turma, DJe de 22/02/2017; REsp 1.198.108/RJ, Corte Especial, DJe21/11/2012.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões e, com fundamento no art. 932, III e V, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.810.814 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0465038-6

Número de Origem:

02953025720158090087 2953025720158090087 543602411 54360241120248090000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR FERREIRA DA PAZ

ADVOGADOS : DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO - GO023713

FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA - GO023775

LETICIA BORGES EUQUERES PARTATA - GO034063

MARCIO RODRIGUES FERREIRA - GO049026

AGRAVADO : JOSÉ MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR - GO011666

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025